

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança integrada, composto de vigilância ostensiva com um quantitativo de 72 (setenta e dois) homens e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV, composto por 90 (noventa) câmeras

**ÓRGÃO REQUISITANTE:** Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

**VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 5.888.867,88 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos)

**IMPUGNANTE:** Kairós Segurança LTDA, CNPJ 09.377.459/0001-83

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 01/2023, que tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança integrada, composto de vigilância ostensiva com um quantitativo de 72 (setenta e dois) homens e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV, composto por 90 (noventa) câmeras”*.

2. Da análise do edital, apesar da Impugnação outrora protocolada, algumas irregularidades persistem, motivo pelo qual

Estes são, em síntese, os fatos a considerar.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

3. O item 21.5 do instrumento convocatório designa que a impugnação poderá ser apresentada *“Até 2 (dois) dias úteis, antes da sessão pública, nos termos do Art. 12º caput, § 1º e 2º, do Dec. 3.555, de 08/08/2000, qualquer cidadão, licitante ou não, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. Após este prazo, independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste Edital, desistindo do direito de impugnar os seus termos a Licitante que, tendo o aceito sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem,*

cabendo a Pregoeira decidir sobre o requerimento no prazo de 01 (um) dia útil ou 24 (vinte e quatro) horas. A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital".

4. Nesse sentido, considerando que a data de abertura do pregão, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no seu Edifício Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Palácio Construtor "João Alves" – 2º andar – Avenida Ivo do Prado s/nº - Centro – Aracaju/SE é no dia 01 de fevereiro de 2024, observa-se, a tempestividade da presente impugnação.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública melhores condições (de técnica e de preço). Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração<sup>1</sup>.

Pois bem.

### IV.a – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – 10.4.1

6. Apesar da impugnação, o item 10.4.1 do instrumento convocatório, continua, *ipsis litteris*:

Apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, distinta, não pertencente ao grupo da licitante, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, da região em que os serviços forem prestados, e que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível

<sup>1</sup> Processo TC 08963/22

em características, quantidades e prazos com as do objeto desta licitação (inciso II, § 1º do Artigo 30, da Lei 8.666/93, em sua atual redação);

7. No entanto, o artigo 30, II, §1º, da Lei 8.666/93 prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

8. Vê-se que o edital **continua restringindo** a competição ao determinar a exigência do atestado a ser "(...) *devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, da região em que os serviços forem prestados (...)*". Não é isto o que prevê a legislação, tampouco a jurisprudência sobre o assunto.

Acórdão 470/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da **Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional**, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

9. Ademais, a exigência contraria as previsões dos artigos 170<sup>2</sup>, parágrafo único e 5º, XIII<sup>3</sup> da Constituição Federal. Conclui-se, portanto, que esta previsão só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade.

#### IV.a.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – 10.4.2

10. Divide-se a qualificação técnica em capacidade técnico-operacional, que estaria relacionada à aptidão da empresa e capacidade técnico-profissional, que estaria relacionada à aptidão dos profissionais que participem do quadro da empresa.

11. Ao analisar o edital, verifica-se exigências que não se adunam com o art. 30 da Lei nº. 8.666/93. Vale lembrar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal estabelece, expressamente, que o processo de licitação *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

12. O edital, de forma contrária ao que preconiza a jurisprudência do TCU, requer no item 10.4.2, *“Comprovação de que possui no seu quadro permanente de pessoal, na data da apresentação/entrega da proposta, profissional legalmente habilitado em administração de empresas”*.

13. Ora, a qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações<sup>4</sup>. Vale lembrar o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que expressamente estabelece que o processo de licitação

<sup>2</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social

<sup>3</sup> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer

<sup>4</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. Revista, amp. E atualiz. 11. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021

“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

14. Nesse caminho, perfaz a jurisprudência:

**Acórdão 3144/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Vínculo empregatício.

**Configura restrição ao caráter competitivo da licitação** a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de **demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante** (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 829/2023 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Inscrição. Local. Habilitação de licitante.

É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). **O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.**

15. Vislumbra-se, portanto, que a Jurisprudência e o TCU têm entendido que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), **deve se limitar ao momento de início de exercício da atividade.**

#### IV.a.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Itens 10.4.3, 10.4.3.1, 10.4.4

##### - 10.4.3<sup>5</sup> – QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

<sup>5</sup> 10.4.3. Comprovante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a apresentação da proposta, no mínimo 01 (um) responsável técnico pela execução dos serviços de CFTV, com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Técnicos Industriais – CRT, podendo esta comprovação ser feita através da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho

16. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas **dentro das nuances e particularidades** que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público<sup>6</sup>.

17. De mais a mais, *“devemos lembrar que as regras licitatórias da Lei n.º 8.666/93, inclusive suas exigências de habilitação, devem irrestrita homenagem e obediência aos ditames constitucionais; lembramos, pois nunca é demais tal recordação, que nossa Carta Política ‘somente admite de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’”*<sup>7</sup>. A questão que precisa ser entendida, em uma realidade econômica que cada vez mais se distancia daquela vivida em 1993, é que, impor uma vinculação ao quadro permanente impede que a grande parte das empresas interessadas participem do certame. Vejamos:

Acórdão 3144/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Vínculo empregatício.

**Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).**

18. Inclusive, o próprio TCU, no julgamento do Acórdão 1450/2022, definiu as formas de apresentação do vínculo:

Acórdão 1450/2022 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica. Documentação. Comprovação. Declaração. Vínculo empregatício. Carteira de Trabalho e Previdência Social. Contrato.

**Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-**

devidamente registrado, apresentação do contrato social ou Contrato de Prestação de Serviços que comprove o vínculo com a licitante;

<sup>6</sup> STJ – Resp 295806/SP – Relator: Ministro João Otávio de Noronha – Segunda Turma – DJ 06.03.2006 p. 275

<sup>7</sup> Ob cit. 2021, p. 516

se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

19. Ora, as leis são instrumentos para atingir objetivos sociais importantes e para alcançá-los, sem gerar disfunções, de modo que não **deve ser exigida** a comprovação do vínculo empregatício entre os profissionais técnicos e a empresa licitante somente por meio de carteira de trabalho assinada ou por intermédio de participação societária, sendo **suficiente** a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. É **neste sentido que orientou o TCU no Acórdão 12879/2018** Primeira Câmara. Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

#### - 10.4.3.1 – REGISTRO DA EMPRESA E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

20. São reprovadas, pelos órgãos de controle, cláusulas que imponham excessivo rigor a tais exigências. Observa-se que o edital impõe limitações desnecessárias com a inequívoca finalidade de comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação.

21. Em verdade, a **legislação admite**, apenas e tão somente, a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. O que não se observa no presente certame, uma vez que o **atestado não pode ser em nome do engenheiro e sim da licitante**.

22. Nesse sentido, caminha a jurisprudência, senão vejamos:

Acórdão 150/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Responsável técnico. Declaração.

É **irregular a exigência**, como requisito de habilitação, de **declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação** (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 829/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Inscrição. Local. Habilitação de licitante.

É **irregular a exigência**, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal **requisito é o momento de início do exercício da atividade**, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

23. Ressalta-se: Somente admite-se exigências de qualificação técnica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações**. Esse também é o entendimento quando da exigência de registro no CREA.

**Acórdão 1542/2021** Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. CREA. Pessoa jurídica. Pessoa física. É **irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea**, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. **(Grifamos)**

**TCU. Acórdão 1889/2019** Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz. É **irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados**, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

24. Uma vez mais, vislumbra-se a irregularidade da exigência do item 10.4.3.1, uma vez que encontra óbice na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

#### **10.4.4 – DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELOS SINDICATOS<sup>8</sup>**

25. A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame.

26. A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações não se encontra prevista em lei, razão pela qual deve ser afastada a norma restritiva prevista no Edital. Nesse sentido, caminha a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA. DOCUMENTOS HABILITAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A controvérsia instaurada nos presentes autos gira em torno da legalidade da exigência de documentos habilitatórios, para habilitação em pregão, em específico, da certidão de regularidade sindical. 2. No caso, o item 11.5.3, do Edital de Pregão Eletrônico n. 271/2015 - 01 DNIT, e o item 21.1, alínea h, do Termo de Referência (Anexo I, do Edital) exigiram como requisito de habilitação a certidão de regularidade sindical do impetrante. 3. **A exigência de certidão de regularidade sindical não encontra fundamento nos arts. 27 e seguintes, da Lei 8.666/93, cuja interpretação deve ser estrita, não se podendo criar novos requisitos ou cobrar outros documentos, sob pena de frustrar a ampla competitividade do processo de licitação e o tratamento igualitário a ser concedido aos participantes.** 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - AC: 00084435020154013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 02/09/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 17/09/2020 PAG PJe 17/09/2020 PAG) **(Grifamos)**

<sup>8</sup> Declarações expedidas pelos Sindicatos SINDIVIGILANTE/SE e SINDESP: Laboral e Patronal do estado de Sergipe, comprovando regularidade com as obrigações sindicais referente a todas as obrigações relativas a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2023.

27. Frisa-se: A lei admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não a **imposição de quitação** de valores em relação a tais entidades, de modo que tal exigência é ilegal e não deve prevalecer.

### **10.9 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM NOME DA LICITANTE**

28. O item 10.9 do edital requer, de forma irregular e sem respaldo na legislação (Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2020), o seguinte:

10.9. Todos os documentos de habilitação deverão estar em nome da LICITANTE, com o número do CNPJ e respectivo endereço referindo-se ao local da sede da empresa LICITANTE. Se a licitante for à matriz, todos os documentos deverão estar com o nome da matriz, e se a licitante for à filial, todos os documentos deverão estar com o nome da filial, inclusive a autorização de funcionamento e os atestados de capacidade técnica. As únicas exceções são aqueles documentos que forem emitidos somente em nome da matriz, como o Balanço Patrimonial e a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Não se aceitarão, portanto, que alguns documentos se refiram à matriz e outros à filial.

29. No entanto, Senhora Pregoeira, **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica.** Este entendimento está constante no Acórdão nº. 3.056/2008 Plenário:

Acórdão nº 3.056/2008 Plenário – III - ANÁLISE

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressenete-se de exame mais dedido na doutrina administrativa pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito. 9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências. 10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são



**KAIRÓS**  
SEGURANÇA LTDA.

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA  
PRIVADA ARMADA E DESARMADA

ESCOLTA ARMADA  
SEGURANÇA PESSOAL

TRANSPORTE DE VALORES  
CUSTÓDIA, TESOURARIA BANCÁRIA

MONITORAMENTO DE SISTEMAS  
DE SEGURANÇA ELETRÔNICA

GRUPO  
**NSF**  
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente. 11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: "Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. § 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias". 12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, **o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante.** Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento."

30. Ora, por força do princípio da unicidade da personalidade jurídica, assim como, sob a prisma do Direito Civil (art. 75, § 1º, CC), matriz e filial são parte de uma mesma pessoa jurídica, embora possuam estabelecimentos e CNPJ diversos.

31. Nessa sistemática o tribunal de Justiça de Minas Gerais, firmou o entendimento de que "(...) *independentemente se matriz ou filial, pelo princípio da unicidade da personalidade jurídica, a personalidade da sociedade empresária no presente caso é uma, o que vale dizer, em outras palavras, existe apenas uma única empresa, ainda que sejam instituídos outros estabelecimentos com CNPJ distintos (...).*" (relatora: Lilian Maciel)<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> (AC 5011381-47.2019.8.13.0702 MG, Relator(a): Lílian Maciel, Câmaras Cíveis / 20ª C MARA CÍVEL, julgado em 24/02/2021, publicado em 25/02/2021)



**KAIRÓS**  
SEGURANÇA LTDA.

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA  
PRIVADA ARMADA E DESARMADA

ESCOLTA ARMADA  
SEGURANÇA PESSOAL

TRANSPORTE DE VALORES  
CUSTÓDIA, TESOURARIA BANCÁRIA

MONITORAMENTO DE SISTEMAS  
DE SEGURANÇA ELETRÔNICA

GRUPO  
**NSF**  
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

32. Assim sendo, é inconteste ser matriz e filial uma só pessoa jurídica, de modo que observada as condições de habilitação, em regra, “quando um dos estabelecimentos que constituem a pessoa jurídica participa da licitação, todos os demais que a integram estarão aptos a executar as obrigações contratuais em termos técnicos e econômico-financeiros<sup>10</sup>.

33. Nesse sentido, por todo o exposto, e sob a premissa da unicidade da personalidade jurídica, segundo o qual, matriz e filial é parte integrante na mesma pessoa jurídica<sup>11</sup>, requer-se a retirada do item 10.10, do instrumento convocatório.

## V – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

34. A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso, **deve ser proporcional ao objeto contratual.**

<sup>10</sup> Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. Abril de 2022. Disponível em <https://zenite.blog.br/em-contrato-de-estatal-ha-possibilidade-de-substituir-o-cnpj-da-matriz-pelo-da-filial/>.

<sup>11</sup> EMENTA: APELAÇÃO CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. EMPRESA VENCEDORA DE LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO COM CNPJ DA MATRIZ. EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO PELA FILIAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL TAMBÉM PELA FILIAL PARA OBTENÇÃO DO PAGAMENTO. CONDUTA ACERTADA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. ART 85, §3, DO CPC.

**- Não há vedação legal e nem proibição do TCU para que a filial execute o contrato firmado pela empresa, ainda que no momento da licitação, o CNPJ utilizado tenha sido o da matriz, desde que seja apresentada a certidão de regularidade fiscal abrangendo ambos os estabelecimentos, demonstrando-se o cumprimento de tal requisito de habilitação, em obediência ao disposto no art. 55, XIII, da Lei 8.666/93. (...)**

(AC 10702150570480001 TJ-MG. Relator Wagner Wilson. Julgamento 31 de outubro de 2019. publicação em 08/11/2019)

**KAIRÓS SEGURANÇA LTDA**  
CNPJ: 09.377.459/0001-83  
Rua Professora Egídia Wanderley Abrantes de Carvalho, 175 - Sala 101 - Pedro Gondim - João Pessoa/PB  
CEP: 58031-100 - Telefone: (83) 3255-5319  
e-mail: kairós@nsfgrupo.com.br

**FILIAL PERNAMBUCO**  
CNPJ: 09.377.459/0002-64  
Rua São João Batista, 418 - Jardim Atlântico -  
Olinda/PE - CEP: 53140-110  
Telefone: (81) 3576-0898

**FILIAL SERGIPE:**  
CNPJ: 09.377.459/0003-45  
Av. Simeão Sobral, 723 - Santo Antônio -  
Aracaju/SE - CEP: 49060.-640  
Telefone: (79) 3211-3553

**FILIAL ALAGOAS:**  
CNPJ: 09.377.459/0004-26  
Rua Dez de Novembro, 146 - Pitanguinha  
- Maceió/AL - CEP: 57052-220  
Telefone: (82) 3013-4978

**FILIAL RIO GRANDE DO NORTE**  
CNPJ: 09.377.459/0005-07  
Av. Interventor Mário Câmara, 2339 -  
Cidade da Esperança - Natal/RN -  
CEP: 59070-600  
Telefone: (84) 3605-0275

**FALE CONOSCO**  
☎ (83) 3113-2121  
✉ [contato@nsfgrupo.com.br](mailto:contato@nsfgrupo.com.br)  
📱 @nsfgrupo  
🌐 [www.nsfgrupo.com.br](http://www.nsfgrupo.com.br)

35. No que diz respeito à igualdade, o caput do artigo 5º da Constituição Federal brasileira estabelece o Princípio da Isonomia como um dos mais importantes e, no que tange as contratações públicas, a lei máxima define:

Art. 37 (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]"

36. Assim, considerando que a cláusula restringe a competitividade, com a possível inabilitação de empresas decorrente de regras do Edital em desacordo com a lei de Licitações, com impacto na isonomia da licitação e risco de não ser obtida a proposta para a Administração, requer-se a sua reformulação.

37. Sabe-se que a regra é que o maior número de interessados participe da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar determinado serviço. O art. 30, ao enumerar a documentação relativa, já estabelece uma lista exaustiva, quando impõe a limitação. No entanto, no presente caso, não é o que se percebe quanto a exigência dos itens 10.4.1, 10.4.2, 10.4.3, 10.4.4, 10.4.4.1, 10.4.5 e 10.9, de modo que não deve prevalecer.

## VI – CONCLUSÃO

**POR TODO O EXPOSTO**, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja novamente recebida e julgada **procedente**, para a retirada das exigências dos itens 10.4.1, 10.4.2, 10.4.3, 10.4.3.1, 10.4.4, 10.4.5 e 10.9, por serem manifestamente ilegais.

Requer, por fim, que, em sendo acolhida a r. impugnação, seja publicado novo edital com as mudanças consignadas, observados os prazos e publicações de estilo.

Pede deferimento.

**LINCOLN THIAGO DE ANDRADE  
BEZERRA:03449183435**

Assinado de forma digital por LINCOLN  
THIAGO DE ANDRADE BEZERRA:03449183435  
Dados: 2024.01.29 16:04:54 -03'00'

Lincoln Thiago de Andrade Bezerra  
CPF nº 034.491.834-35  
Diretor Presidente



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL REPUBLICADO – PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 01/2023**

**PROCESSO nº 00800-8/2023** (Licitação nº 001/2023 – Pregão Presencial nº 001/2023)

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança integrada, composto de vigilância ostensiva com um quantitativo de 72 (setenta e dois) homens e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV, composto por 90 (noventa) câmeras, conforme especificações contidas no Edital, além de uma sala de monitoramento composta por uma estação de visualização com vídeo wall, com 4 TVs full HD e uma estação de visualização simples para operação do sistema de CFTV, conforme especificações contidas no Edital. Os serviços serão prestados nas dependências e Anexos Administrativos deste Poder Legislativo.*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Impugnação interposto pela empresa **KAIRÓS SEGURANÇA LTDA.** (CNPJ Nº **09.377.459/0001-83**), no qual se questiona, essencialmente, as seguintes disposições editalícias:

**a) O item 10.4.1** referente à apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, distinta, não pertencente ao grupo da licitante, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, da região em que os serviços forem prestados (...)

O subitem **10.4.1.1.**, o qual exige que os atestados de capacidade técnica englobem dois tipos de serviços [vigilância ostensiva e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV];

**b) O subitem 10.4.2.**, que preveem a exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Administração;

**c) O subitem 10.4.3. e 10.4.3.1**, que preveem a exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, respectivamente;

**d) O subitem 10.4.4.**, o qual pede a comprovação da regularidade com as obrigações sindicais;

**e) O subitem 10.9.**, a que veda a utilização de documentos que se refiram à matriz e às filiais.



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

É o relatório. À fundamentação.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante se extrai do item 21.5 do Edital do Pregão Presencial nº 001/2023, “até 2 (dois) dias úteis, antes da sessão pública, nos termos do Art. 12º caput, § 1º e 2º, do Dec. 3.555, de 08/08/2000, qualquer cidadão, licitante ou não, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. Após este prazo, independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste Edital, desistindo do direito de impugnar os seus termos a Licitante que, tendo o aceito sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem, cabendo a Pregoeira decidir sobre o requerimento no prazo de 01(um) dia útil ou 24 (vinte e quatro) horas. A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital;”.

Em observância ao disposto no art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, o item 21.16 do instrumento convocatório dispõe que “na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe”.

Assim, considerando a republicação do Edital, por se tratar de um prazo regressivo, exclui-se da contagem o dia 01.02.2024, pois não se computa o dia de início. Dessa forma, o primeiro dia na contagem regressiva é o dia 31.01.2024 e o segundo é o dia 30.01.2024.

Portanto, o prazo findará no dia 30.01.2024.

Assim, a presente impugnação encontra-se **TEMPESTIVA**, porquanto foi protocolada no dia 29.01.2024 as 10:35 horas.

**III – MÉRITO**

**a) O subitem 10.4.1., o qual exige que os atestados de capacidade técnica englobem os dois tipos de serviços [vigilância ostensiva e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV];**

O subitem impugnado possui a seguinte redação:

**10.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[...]



### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**10.4.1.** Apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, distinta, não pertencente ao grupo da licitante, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, da região em que os serviços forem prestados, e que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as do objeto desta licitação (inciso II, § 1º do Artigo 30, da Lei 8.666/93, em sua atual redação);

**10.4.1.1.** Um ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, emitido(s) em nome da licitante, devidamente registrado no conselho competente, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e com os serviços de segurança integrada, composto de vigilância ostensiva e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV, objeto da licitação e demonstre(m) que a licitante:

Como é sabido, a exigência de que as licitantes comprovem aptidão para o desempenho da atividade, inclusive mediante a apresentação de atestados e declarações de capacidade técnica, encontra respaldo no art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Aliás, no Acórdão nº 534/2016, o Plenário do TCU ressaltou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “*para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional*”.

No caso sob análise, a licitação **compreende os serviços integrados de vigilância ostensiva e eletrônica**, conforme justificativa apresentada pela área técnica:

### 1. JUSTIFICATIVA

A contratação da prestação de serviços de terceirização da vigilância ostensiva patrimonial, pessoal e eletrônica, através de empresa portadora de capacidade técnica reconhecida para que, juntamente com o efetivo militar deste Poder, possa fazer com que os serviços atinentes à segurança não sofram dissolução de continuidade.

Dentro deste contexto, reveste-se de suma importância, a manutenção dos sistemas de Vigilância Armada, Vigilância Eletrônica, bem como sua ampliação e otimização através da implantação de câmeras que possuam captação de imagens por meio do sistema CFTV (Circuito Fechado de Televisão), objetivando assim a segurança do patrimônio, dos servidores e dos cidadãos que porventura transitem nas unidades da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, além da implementação dos serviços de ASPP - Agente de Segurança Pessoal Privada.

Os serviços de Segurança Pessoal Privada serão executados sob demanda, de modo ostensivo e preventivo para a segurança pessoal e escolta dos dignitários. Trata-se de serviço essencial para a Administração visando assegurar a necessária Segurança Pessoal dos seus entes com foco na importância de se manter a integridade física, através da prevenção de possíveis ameaças a partir da disponibilização de profissionais armados atuando nos postos e serviços de escolta.

**A necessária integração entre os serviços supracitados, mediante atuação de empresas prestadoras de serviços, visa garantir adequado nível de segurança nas instalações dos diversos prédios da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE, bem como dos membros deste poder. Com a otimização das tecnologias de vigilância eletrônica, consolida-se a amplitude dos serviços, possibilitando assim, a coordenação de ações preventivas e a rápida identificação de ocorrências, acarretando na sinergia e eficácia operacional, além de uma considerável economia do erário, ao potencializar recursos humanos, tecnológicos e financeiros, mediante supervisão e gestão integrada e alinhada aos mesmos objetivos, com a assertividade da responsabilização do prestador dos serviços em caso de sinistros.**

**Dentre as vantagens a serem auferidas, busca-se, além do aumento da efetividade, a redução dos custos operacionais e administrativos, em razão da sua complementariedade.**



### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*A parte fundamental deste esforço é proporcionar aos membros do órgão, servidores, cidadãos e usuários O mecanismo mais ágil possível para a resolução dos possíveis incidentes e emergências. ainda, não se pode deixar de destacar a necessidade da universalidade, no diagnóstico da demanda desde a identificação da possível ocorrência até a designação eficiente dos recursos para a solução e seguimento integral das atividades de segurança, assegurando assim os direitos individuais e coletivos. destaca-se que, em sintonia com as mais modernas abordagens, se faz necessária a prevenção do delito através de redes de vídeo vigilância integradas, tanto no entorno dos prédios como internamente, permitindo não somente prevenir delitos, como também após a ocorrência, uma investigação rigorosa com a possibilidade de obter sólidas evidências processuais.*

Ressalta-se que estas são atividades inerentes aos serviços de Vigilância, amparadas pela Lei 7.102/82 e pela Portaria nº18.045/2023 da Diretoria Geral do departamento de Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, onde a mesma autoriza que as empresas de vigilância utilizem toda a tecnologia disponível. (destaque nosso)

Considerando a necessidade de prestação integrada dos serviços pela futura contratada, como forma de garantir o adequado nível de segurança das instalações deste Poder Legislativo, é imprescindível que a licitante comprove experiência na prestação conjunta e concomitante dos citados serviços.

Destarte, como o serviço será prestado conjuntamente, é imprescindível que a capacidade técnica englobe os dois serviços.

Assim, indefere-se a impugnação ao citado item.

***b) O subitem 10.4.2., que preveem a exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Administração;***

Os subitens impugnados possuem a seguinte redação:

**10.4.2.** Comprovação de que possui no seu quadro permanente de pessoal, na data da apresentação/entrega da proposta, profissional legalmente habilitado em administração de empresas;

Após análise do item, defere-se a impugnação, pelo que haverá uma modificação no Edital, sendo mantida a data da sessão pública para o dia 01.02.2024 vez a mesma não afetará a formulação das propostas, conforme artigo 21, §4º da Lei 8.666/93.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

***c) O subitem 10.4.3. e 10.4.3.1, que preveem a exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, respectivamente;***

Os subitens impugnados possuem a seguinte redação:

**10.4.3.** Comprovante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a apresentação da proposta, no mínimo 01 (um) responsável técnico pela execução dos serviços de CFTV, com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Técnicos Industriais – CRT, podendo esta comprovação ser feita através da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho devidamente registrado, apresentação do contrato social ou Contrato de Prestação de Serviços que comprove o vínculo com a licitante;

**10.4.3.1.** Registro da empresa proponente e do seu responsável técnico na entidade profissional competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Técnicos Industriais – CRT, comprovando que este responde tecnicamente pela empresa proponente através da apresentação da certidão de registro de pessoa física em nome do responsável técnico e certidão de pessoa jurídica em nome da licitante, emitidas pelo CREA ou CRT e dentro dos prazos de validade, comprovando também estarem quites com as anuidades relativas até o exercício corrente;

Quanto ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho Regional de Técnicos Industriais, o Tribunal de Contas da União entende que a exigência é compatível com o serviço de vigilância eletrônica, vejamos:

**Acórdão 1418/2023-Plenário:** Serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados junto a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e possuam profissional qualificado em seu corpo *técnico* (engenheiro) , detentor de *atestados técnicos* compatíveis com o serviço a ser executado (Anexo VI-A, subitem 9.1, da IN-Seges/MP 5/2017).

Assim, os serviços de vigilância eletrônica, em razão da sua natureza, exigem registro no CREA ou CRT.

*Dessa forma, entendemos obrigatória a exigência de registro das licitantes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho Regional de Técnicos Industriais..*

***d) O subitem 10.4.4., o qual pede a comprovação da regularidade com as obrigações sindicais;***

O subitem impugnado possui a seguinte redação:

**10.4.4.** Declarações expedidas pelos Sindicatos SINDIVIGILANTE/SE e SINDESP: Laboral e Patronal do estado de Sergipe, comprovando Coordenadoria de Licitações e Contratos / COLIC, 2º andar, do Palácio Governador João Alves Filho, situado na Avenida Ivo do Prado s/n, Centro, CEP: 49.010-050, Aracaju-SE



## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

regularidade com as obrigações sindicais referente a todas as obrigações relativas a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2023.

Sobre a exigência, faz-se importante destacar que a Consolidação das Leis Trabalhistas introduziu o sistema normativo das organizações sindicais, que seriam legalmente constituídas para defender os interesses dos trabalhadores.

Com o surgimento destas instituições, fez-se necessário instituir o anteriormente denominado imposto sindical, com o objetivo de fortalecer as citadas instituições, dando-lhes independência econômica.

O art. 578 e seguintes da CLT trazem toda a sistemática de arrecadação e contribuição.

Por seu turno, o art. 607 da Consolidação das Leis do Trabalho traz uma disposição específica quanto à matéria disciplinada pela Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.

Interessante ressaltar que o termo, prova de quitação, usado no referido art. 607 da CLT, está em desuso para efeitos licitatórios e fiscais, pois, logicamente, usa-se para estes fins a expressão regularidade, isto porque a prova de quitação é entendida como a comprovação e apresentação das guias de contribuições devidamente recolhidas.

É sabido que, por força do princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal<sup>1</sup> e no art. 25 da Constituição do Estado de Sergipe<sup>2</sup>, a Administração Pública deve agir segundo os ditames da lei.

Indiscutivelmente,

**[...] o administrador público, somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do**

---

1 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2 **Art. 25.** A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima<sup>3</sup> (grifo nosso).*

No mesmo sentido entendem os Tribunais do país, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FAPS. MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS. REGIME SUPLEMENTAR DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO DA VERBA PARA FINS DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. [...] 2) Princípio Da Legalidade – A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no “caput” do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006582258 RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/03/2017, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 10/04/2017, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. [...] 5. Outrossim, impende assentar que a conduta da Ré encontra amparo nos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República, os quais norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público. [...] (TRF-2 - AC: 01278946220154025101 RJ 0127894-62.2015.4.02.5101, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 13/08/2020, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/08/2020, grifo nosso)

Aliás, a imprescindibilidade da observância do princípio da legalidade foi expressamente positivada em diversos artigos da Lei Complementar nº 33/1996 (Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe), sendo importante a transcrição de dois deles:

Art. 4º – A Administração Pública Estadual, no desempenho da função administrativa, rege-se pelos princípios gerais:

[...]

II - da legalidade, significando a estrita submissão da função administrativa à lei, sem desvios ou abuso de competência, e unicamente para a realização do específico interesse público que determinou a outorga dessa mesma competência;

[...]

3 CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 62.



### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Art. 76 - **Será nulo o ato administrativo** assim expressamente considerado por lei e, especialmente, o **praticado**:  
[...]

I - **em desconformidade com os princípios enunciados no artigo 4º deste Código**;  
[...]

III - com total omissão da forma prescrita em lei ou **com desatenção às formalidades legalmente previstas para a sua válida formação, expedição ou execução**, inclusive as relativas ao respectivo procedimento, ressalvado o disposto no artigo 70, parágrafo 4º, deste Código (grifo nosso);

*Assim, com base no princípio da legalidade, entende-se necessária a manutenção da citada exigência.*

***e) O subitem 10.9., que veda a utilização de documentos que se refiram à matriz e às filiais.***

O subitem impugnado possui a seguinte redação:

**10.9.** Todos documentos de habilitação deverão estar em nome da LICITANTE, com o número do CNPJ e respectivo endereço referindo-se ao local da sede da empresa LICITANTE. Se a licitante for à matriz, todos os documentos deverão estar com o nome da matriz, e se a licitante for à filial, todos os documentos deverão estar com o nome da filial, inclusive a autorização de funcionamento e os atestados de capacidade técnica. As únicas exceções são aqueles documentos que forem emitidos somente em nome da matriz, como o Balanço Patrimonial e a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Não se aceitarão, portanto, que alguns documentos se refiram à matriz e outros à filial.

Sobre a possibilidade das licitantes utilizarem atestados de capacidade técnica relativos às contratações formalizadas com a matriz e com a filial, faz-se importante destacar que as empresas de vigilância são obrigadas a obter alvará de funcionamento em cada estado em que atua, ou seja, se a matriz possui alvará de funcionamento da polícia federal em determinado Estado, sua filial também é obrigada a obter outro alvará de funcionamento expedido pela Polícia Federal para funcionar no Estado sediado.

Vejamos a disposição da Lei nº 7.102/1983:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:  
I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e  
II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.  
[...]



### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I – conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III- aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

Nesse sentido, principalmente diante da natureza de serviço que engloba não só vigilância, mas também o serviço de Agente de Segurança Pessoal Privada – ASPP, é de extrema relevância que a empresa sediada em determinado Estado, sendo ela a matriz ou a filial, demonstre sua capacidade técnica para atuar no Estado em que está sediada.

### **IV – DECISÃO**

Considerando todos os fatos analisados, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

a) Preliminarmente, a presente impugnação ao Pregão Presencial n.º 001/2023 foi conhecida, porquanto tempestiva;

b) Tendo em vista o compromisso desta Administração Pública com a legalidade e com o dever de assegurar a eficácia do direito de petição, apreciou-se os pontos arguidos, que se mostraram **suficientes apenas para a modificação dos itens 10.4.1, 10.4.1.1 e 10.4.2, mantendo-se íntegros os demais pontos impugnados;**

c) Portanto, considerando que, inquestionavelmente, a modificação não altera a formulação da proposta, mantém-se a sessão pública para o dia **01.02.2024.**

É como decido.

Aracaju (SE), 30 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

JOSIANE DE OLIVEIRA COSTA

Data: 30/01/2024 12:37:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Josiane de Oliveira Costa**

Pregoeira